



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

Decisão nº 92/2025/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR

DECISÃO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses ([7063079](#)), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 13 de outubro de 2025, formulada por **Renata Bona Mallemont Rebello**, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis – ANP, desde 23 de dezembro de 2005, e em exercício no cargo comissionado de Assessora da Diretoria 1 da ANP (CA 000.1), desde 07 de abril de 2016, conforme consta no [Portal da Transparência](#) ([7082367](#)).

2. O objeto da consulta refere-se ao exercício do cargo de Assessora da Diretoria 1 da ANP, e a pretensa atividade profissional de seu cônjuge como consultor especializado da Associação Brasileira de Downstream (ABD), entidade vinculada ao Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), com previsão de início em 20 de outubro de 2025, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

A presente consulta tem por objetivo buscar orientação, de forma preventiva, da Comissão de Ética da Presidência (CEP) em face da seguinte situação:

Iniciei as atividades na ANP em 10/05/1999 na modalidade de contrato temporário na função de engenheira química, sendo lotada na Superintendência de Abastecimento (SAB).

Após aprovação no primeiro concurso público da ANP, tomei posse, em 23/12/2005, como Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, tendo sido mantida a lotação na SAB.

Em 2016, recebi convite para exercer o Cargo Comissionado de Assessoria, código CA - I, de Assessor de Diretoria, com vinculação à Diretoria 1, no qual fui nomeada (DOU de 07/04/2016) e o exercei até a presente data.

Durante esse período, formalizei união de casamento, em 21/09/2014, com o ex-servidor da ANP, Carlos Orlando Enrique da Silva, aposentado em abril de 2025.

Feita essa contextualização inicial, a consulta à CEP reside no fato da proximidade:

- 1) do fim do período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena) estabelecido ao CarlosOrlando Enrique da Silva, processo CEP nº 00191.000513/2025-87, contados da data do desligamento do cargo público de Superintendente (exoneração publicada no DOU em 17/04/2025); e
- 2) do provável início de sua nova atividade no cargo de consultoria especializada para o exercício da função de diretoria executiva da Associação Brasileira de Downstream - ABD, entidade vinculada ao Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP, que pretende iniciar em 20/10/2025. Cabendo frisar que não há formalização contratual até a presente data.

Nos termos do inciso II, art. 12 do Regimento Interno da ANP, entendo que, no exercício do cargo de Assessor de Diretoria, me encontrarei impedida de atuar em processos administrativos protocolizados na ANP pela Associação Brasileira de Downstream – ABD, entidade vinculada ao Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP, caso a referida contratação se concretize.

“Art. 12. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade:
(...);

II - cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, ocupe posição de alta administração ou detenha poder de decisão em agente econômico interessado na matéria; e”

No caso concreto, o cônjuge da consultante não se enquadra propriamente na restrição da norma em questão, uma vez que se iniciar sua atividade numa associação de agentes econômicos regulados, não terá poder de decisão em qualquer um dos agentes regulados associados à ABD.

Não obstante, por excesso de zelo, a consultante tomará voluntariamente as cautelas descritas nesse formulário, e a presente consulta tem a finalidade de indagar se há orientação adicional por parte da Comissão de Ética da Presidência que deve ser observada em face do caso em tela, a fim de prevenir infringência a qualquer conduta ou norma pertinente a servidor público.

3. As atribuições do cargo de assessor da Diretoria estão previstas na [Portaria nº 26 de 10 de setembro de 2020](#), que estabelece o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e também foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta:

12. Descrição das principais atribuições:

Regimento Interno ANP

Art. 85. São atribuições comuns aos Assessores de Diretoria:

I - subsidiar a elaboração do relatório e do voto do Diretor a que se reportem diretamente nos processos encaminhados para deliberação; (Redação dada pela Portaria ANP nº 275/2024)

II - prover assessoramento técnico especializado ao Diretor a que se reportem diretamente; (Redação dada pela Portaria ANP nº 275/2024)

III - prover subsídios ao Diretor a que se reportem diretamente em assuntos de competência das unidades de assessoramento, setoriais, seccionais e de gestão interna; (Redação dada pela Portaria ANP nº 53/2021)

IV - representar a Diretoria a que se vinculem em Comitês ou Grupos de Trabalhos internos ou externos, quando designado;

V - examinar e emitir pareceres sobre matérias que lhes sejam encaminhadas para análise; e

VI - realizar outras atividades de assessoramento que lhes sejam determinadas ou delegadas por seu superior hierárquico.

4. No item 13 do Formulário de Consulta, a consultante considera ter acesso a informações privilegiadas:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

SIM NÃO.

Os assessores de diretoria analisam processos que podem, eventualmente, conter informações privilegiadas e subsidiam tecnicamente a elaboração de relatos e votos do Diretor vinculado, tendo como referência os pareceres técnicos encaminhados previamente pelas Unidades Organizacionais (UOrgs).

Cabe destacar que os Assessores de Diretoria não possuem função deliberativa, cabendo à Diretoria Colegiada a tomada de decisão referente a matérias de competência da ANP.

5. Nos termos do Anexo I da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da

Economia, atualizada pela [Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019](#), que estabelece a equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que o **cargo identificado pelo código CA-1 (000.1) no âmbito das Agências Reguladoras, corresponde ao nível DAS-5**, estando, portanto, subordinado ao regime jurídico previsto na legislação aplicável e sob a competência da Comissão de Ética Pública (CEP).

6. De acordo com o descrito no item 14 do Formulário de Consulta, a consultente esclarece que seu cônjuge, Sr. Carlos Orlando Enrique da Silva, é [servidor público aposentado](#) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, desde 16 de abril de 2025, e exerceu o cargo de Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos na ANP, no período compreendido entre 13 de fevereiro de 2017 e 16 de abril de 2025 (7088954).
7. O Sr. Carlos Orlando Enrique da Silva submeteu consulta a esta Comissão de Ética Pública (CEP) em 2 de junho de 2025, realizada por meio do processo nº [00191.000513/2025-87](#), com o objetivo de verificar a existência de eventual conflito de interesses em desempenhar atividade de consultoria voltada à gestão de serviços no setor de downstream, na Associação Brasileira de Downstream (ABD), vinculada ao Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), após o exercício do cargo público de Superintendente na ANP.
8. Diante da situação apresentada, o colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP), após análise, verificou a caracterização das hipóteses que configuram conflito de interesses previstas no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, em razão do exercício do cargo comissionado de Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Assim, concluiu-se pela existência de conflito de interesses, determinando-se a submissão do Sr. Carlos Orlando Enrique da Silva ao período de quarentena de seis meses, com percepção de remuneração compensatória.
9. Em 28/10/2025 foi encaminhado à consultente e-mail (7099329), solicitando que informe se a referida atividade foi efetivamente iniciada pelo Sr. Carlos Orlando Enrique da Silva ou se houve alteração ou desistência da contratação.
10. Em resposta (7100944), a consultente informou que, em 20/10/2025, o Sr. Carlos Orlando Enrique da Silva celebrou contrato de prestação de serviços de consultoria especializada com a Associação Brasileira de Downstream – ABD, para o exercício da função de Diretor Executivo.
11. A **consultente** descreveu no item 14 do Formulário de Consulta (7063079) que: "Não obstante, por excesso de zelo, **a consultente tomará voluntariamente as cautelas descritas nesse formulário, e a presente consulta tem a finalidade de indagar se há orientação adicional por parte da Comissão de Ética da Presidência que deve ser observada em face do caso em tela, a fim de prevenir infringência a qualquer conduta ou norma pertinente a servidor público.**"
12. **Cumpre registrar que é vedado à consultente praticar atos que configurem conflito de interesses, conforme previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813/2013.** Entre essas situações, destaca-se a proibição de realizar qualquer ato que favoreça pessoa jurídica da qual participem seu cônjuge, companheiro ou parentes — consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau — quando essa pessoa jurídica possa ser beneficiada ou influenciar os atos de gestão da consultente.
13. Diante do exposto, conclui-se que as medidas mitigadoras a serem implementadas pela consultente, em conjunto com aquelas determinadas por esta Comissão de Ética Pública (CEP), resguardam adequadamente o interesse público, afastando a configuração de conflito de interesses.
14. **Devem ainda ser observadas as seguintes medidas mitigadoras, quais sejam:**

- a) **não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas que eventualmente venha a obter em razão do cargo de Assessora da Diretoria 1 da ANP;**
 - b) **abster-se e declarar impedimento** de atuar, direta ou indiretamente, no exercício do cargo, em matéria, inclusive projetos ou processos, de interesse específico relacionado à pessoa física e/ou jurídica da qual o seu cônjuge participe, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013); e
 - c) **manter atualizadas informações da DCI no e-Patri**, conforme normativos vigentes.
15. Diante do exposto, **DECIDO** pela **inexistência de conflito de interesses** entre as atividades de **Renata Bona Mallemont Rebello, no exercício do cargo de Assessora da Diretoria 1 da ANP** e as atividades de seu cônjuge para atuar como consultor especializado na função de Diretor Executivo da Associação Brasileira de Downstream – ABD, entidade vinculada ao Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP, devendo ser observadas as condicionantes aplicadas nesta Decisão.
16. Por fim, determine-se a inclusão do presente Decisão na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo Conselheiro(a)**, em 07/11/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2011](#).

Referência: Processo nº 00191.000867/2025-21

SEI nº 7089192